



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Observações sobre o

Anteprojecto de Dec. Lei sobre o Regime Jurídico de Armas e Munições

1. Atenta a especificidade da matéria e a extensão do articulado referente ao projecto de diploma sobre o Regime Jurídico das Armas e Munições torna-se difícil uma pronúncia sobre todos os aspectos, até porque alguns deles exigem conhecimentos técnicos que escapam normalmente a juristas.

Por isso, a pronúncia incidirá fundamentalmente sobre as disposições que tenham uma mais directa conexão com a actividade judiciária, maxime, com a área do direito penal.

2. Dir-se-á, desde já, ser de aplaudir a ideia de concentrar num só diploma toda a legislação avulsa sobre armas e munições, aproveitando-se a oportunidade para a actualização normativa, por forma cobrir novas realidades que indubitavelmente carecem de previsão.

Como órgão de Estado interessado no bom funcionamento do sistema judiciário e atento às disfunções que por vezes se detectam em relação à interpretação e aplicação de normas jurídicas por parte dos tribunais, revela-se importante a cuidadosa redacção dos preceitos, obviando a dificuldades interpretativas e às correspondente dúvidas que tanto afectam o exercício efectivo da acção penal.

Nesta perspectiva, crê-se que a oportunidade de reformulação do regime jurídico em causa deve tomar em linha de conta as dúvidas que a respeito da legislação anterior resultam da leitura de jurisprudência, tal como se impõe a expressa resolução de divergências que já tenham sido dirimidas mediante o recurso aos Assentos do STJ ou aos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência (v. g. o Acórdãos n° 3/97, de 6-2-97, sobre adetenção, uso ou porte de pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada; o Assento n° 2/98, de 16-10-97, ou o Acórdão n° 1/02, de 16-10-02, ambos sobre arma de fogo de calibre 6,35 mm, resultante de adaptação ou transformação clandestina de arma de gás ou de alarme)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3. A respeito da metodologia empregue na redacção do diploma, parece-nos excessivo o recurso a definições, mesmo quando respeitam a conceitos que não suscitam qualquer dúvida razoável, com total correspondência ao sentido normal e corrente.

Veja-se, a título meramente exemplificativo, a definição, que nos parece escusada, dos conceitos de "arco", "arma submarina", "alma do cano", "boca do cano", "caixa da culatra", etc.

Contra o argumento de que o excesso de definições não prejudica, poder-se-á responder que uma tal metodologia, com pretensões a abarcar a generalidade dos conceitos relevantes, poderá constituir um factor de perturbação quando se trate de integrar todos os segmentos da realidade muito difícil de sintetizar em preceitos que devem manter as características da generalidade e da abstracção. Corre-se ainda o risco de uma tal opção poder ser encarada pelo intérprete, maxime pelos tribunais, com o sentido de esgotar toda a gama de realidades com as quais terão de se defrontar, impedindo, por exemplo, que sejam consideradas aquelas sobre as quais o legislador não tenha incidido a sua atenção.

As desvantagens de uma tal metodologia transparecem, por exemplo, em relação á definição do conceito de "arma branca" que consta do art. 2º, al. i) em que a enunciação das características de alguns dos objectos que como tal podem ser qualificados deixa de fora outros que na praxe judiciária ganharam essa mesma designação (v. g. matracas, mocas, correntes de bicicletas, tacos de basebol, etc.).

Aliás, apesar daquela definição, outras alíneas do mesmo preceito acabam por qualificar como "armas brancas" aquelas que vêm designadamente enunciadas nas als. ee), ii), nn), oo), pp), qq e rr)). Por outro lado, logo no art. 3º, nº 2, al. f), ou no nº 8, se admitem outras armas brancas para além daquelas que anteriormente foram enunciadas.

4. Pronúncia sobre outras normas:

Arts. 5º, nº 2, e 23º, nº 1:

Prevedo-se a autorização para a aquisição de armas da classe B. às entidades referidas no art. 5º, nº 2 (onde se incluem magistrados judiciais), não se compreende que não exista correspondência entre essas entidades e aquelas para as quais se prevê a concessão de licença especial, sendo que tal se repercute, por exemplo, na obrigatoriedade ou não de seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 83º, nº 3.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 22º :

A possibilidade de serem concedidas licenças de uso e porte de arma a maiores de 14 anos, ainda que sejam só na categoria de atirador desportivo (o que levanta algumas dúvidas face à redacção do artigo) e estejam reunidas cumulativamente certas condições (art.º 22º, n.º1), suscita sérias reservas, atenta a natureza e a qualidade das armas abrangidas por tal licença (categorias A ou D) e o perigo que as mesmas potenciam, tanto maior, pelo facto de serem manuseadas por pessoas tão jovens. A licença de uso e porte de uma arma de fogo concedida a um jovem de 15 anos, ainda que reúna todas as condições previstas na lei, potencia perigos enormes. Com efeito, nessa idade, o jovem frequenta, em regra, uma escola de 2º e 3º ciclos, onde estudam jovens com idades compreendidas entre os 10 e os 15 anos, jovens que, em geral, sempre tiveram um certo fascínio por armas. Não será pois de estranhar que o jovem a quem tal licença é concedida queira exhibir a sua arma perante os colegas e dar com isso origem a acidentes com o manuseamento dessa mesma arma - é que depois de ser concedida a licença dificilmente haverá controlo sobre a forma como o jovem fará uso da mesma. Receio bem que o legislador esteja a abrir demasiado a porta e a dar azo a situações fatais que com frequência vimos acontecer, por exemplo, nas escolas americanas, com o uso indevido de armas por jovens. O mesmo raciocínio valerá para as licenças a jovens maiores de 16 anos que na sua generalidade são estudantes e atento o leque mais abrangente de armas relativamente às quais podem obter tal licença (categorias C, D e F).

Arts. 47º e 49º:

Parece de tal modo exigente e complicado o articulado a respeito das regras de uso de armas que dificilmente alguém, alguma vez, terá a antecipada segurança de que está a fazer da arma um uso legítimo que o libere de qualquer responsabilidade civil ou penal.

Sem embargo de se justificarem determinadas regras de comportamento acerca do uso que deve ser feito das armas, não será que o recurso a figuras de âmbito geral como a legítima defesa ou o estado de necessidade, associadas à legítima defesa ou ao estado de necessidade putativos bastaria para regular as situações?

Art. 83º, n.º 1:

Trata-se de norma de direito substantivo que vem regular a responsabilidade civil dos titulares de licenças ou de alvarás.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Prevê-se no seu n.º 1 a responsabilidade objectiva ou pelo risco pelos danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas que os titulares das licenças detenham ou do exercício da actividade dos titulares dos alvarás.

Ainda que se compreenda a previsão de um tal tipo de responsabilidade, tendo em conta a perigosidade inerente a certas armas ou munições, parece-nos excessiva a solução quando aplicada a todo e qualquer titular de licença ou de alvará e independentemente da qualidade das armas e munições.

A responsabilidade objectiva deve cobrir os danos que relativamente ao risco especificamente associado a certas armas ou actividades mantenham um determinado nexo de causalidade.

Mas dificilmente se concebe uma solução como a prevista no projecto, onde não se faz qualquer distinção relativamente às armas, munições e actividades em concreto, sendo que o grau de risco associado não é idêntico.

Além disso, tanto quanto nos apercebemos, a solução pretendida nem sequer considera a existência de situações que geralmente afastam a responsabilidade objectiva, designadamente quando ocorra culpa do lesado ou, mais ainda, quando as armas ou munições tenham sido ilegitimamente apropriadas, apesar de se encontrarem regularmente armazenadas ou guardadas, em obediência ao disposto nos arts. 45.º e 48.º, sendo depois utilizadas para o cometimento de crimes.

Ainda que num registo diferente, veja-se, por exemplo, a solução que está prevista no art. 509.º do CC relativamente aos danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás.

Por outro lado, prevendo a lei a possibilidade de serem concedidas licenças de detenção ou de uso e porte de arma, a menores (art.º 22.º, n.º4), a maiores de 12 anos (art.º 11.º, n.º4) e a maiores de 14 anos e de 16 (art.º 22.º, n.º1) e não obstante o estabelecido na lei civil (art.º 491.º do C. Civil), deveria estar também expressamente contemplada a responsabilidade civil dos representantes legais daqueles menores titulares de licenças, ou então remeter-se para o Código Civil (o regime subsidiário só está previsto para a responsabilidade criminal ou contra-ordenacional - art.º 107.º).

Art. 83.º, n.º 2:

No n.º 2 admite-se a responsabilidade do proprietário de arma mesmo quando desta seja feito um uso legítimo.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parece-nos contraditória uma tal solução. Se da arma foi feito um uso legítimo, não se entende como poderá o proprietário ser responsabilizado, se o utilizador, pelo facto de a ter usado legitimamente, está defeso de qualquer responsabilidade.

Por outro lado, posto que se perceba que estamos a lidar com meios letais (ainda que uns sejam mais letais que os outros), cremos que se ajustaria a previsão de uma válvula de escape como aquela que, por exemplo, emerge do art. 505º do Código Civil, sem embargo da adopção de uma solução semelhante à que vigora no regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel quando se responsabiliza a seguradora (que não o segurado) pelos danos causados pelo veículo, apesar de ter sido furtado ao seu legítimo proprietário.

Art.º 88º:

Prevê a entrega obrigatória de arma achada.

Não se estabelece, porém, punição para a não entrega, nem como contra-ordenação, nem como crime. Foi propositado e tal conduta deve ser punida nos termos do crime previsto no C. Penal em concurso com um crime de detenção de arma proibida ou foi omissão?

Art. 93º:

A redacção de tal preceito sancionatório reflecte a abundância classificadora que, quanto às armas, é feita no art. 3.º do Diploma.

Sem prejuízo de, no domínio sancionatório, ser particularmente indesejável toda e qualquer ambiguidade, o certo é que nem sempre a descrição extensiva dos comportamentos considerados criminalmente ilícitos equivale, no momento prático da aplicação, a uma qualquer vantagem hermenêutica.

É certo que houve o cuidado de distribuir pelas duas alíneas do n.º 1, segundo o respectivo grau de perigosidade, todas as armas das classes A (com excepção do material de guerra e das reproduções de armas de fogo e armas de alarme), B, B1, C, D e E. Porém, quer-nos parecer que se poderia revelar mais proveitosa uma técnica legislativa que permitisse uma redacção mais ágil do(s) tipo(s) incriminador(es).

Para todas as dificuldades de interpretação e aplicação está prevista, dir-se-á, uma solução na Parte Geral do Cód. Penal. Todavia, é sempre preferível que o legislador expressamente preveja e solucione as dificuldades.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Assim, por ex., criminaliza-se, no n.º 2, a detenção de armas não manifestadas; armas essas que, por norma, são detidas por quem não possui a necessária licença de uso e porte de arma, conduta esta que per se se encontra criminalizada (com duas diferentes molduras, em função da perigosidade da arma em questão) nas duas alíneas do no n.º 1.

Em tal hipótese - que antevemos frequente na prática - de imediato se colocará um problema de "concurso/consunção", a que, sem prejuízo da solução imposta pelos princípios gerais, o legislador poderia dar uma resposta implícita, designadamente, com a cominação de penas diversas para as três situações em teoria possíveis (falta de manifesto, falta de licença e falta simultânea de manifesto e licença).

Em todo o caso - sublinha-se - a relevância criminal da detenção de armas cujo uso pode ser concedido, mas não manifestadas, parece estar suficientemente clarificada no texto da lei (não sendo crível que se possa renovar, mais uma vez, a polémica sobre as armas absoluta e relativamente proibidas e o vazio incriminador da lei a propósito de algumas delas).

Art. 94.º:

Merece aplauso, a nosso ver, a autónoma tipificação do crime de tráfico de armas. Tipo em que, segundo o interpretamos, se prevêem e descrevem duas condutas: uma primeira, cujo relevo criminal reside no facto de o "tráfico" ser encarado como uma actividade e modo de vida do seu autor; uma segunda que, podendo corresponder a um acto isolado, encontra o seu relevo criminal na "quantidade significativa" das armas traficadas.

Ora, quer-nos parecer que tal preceito poderá ficar mais claro se o tipo objectivo for desdobrado em duas alíneas; e se, no que diz respeito ao conceito indeterminado utilizado ("quantidade significativa"), se for um pouco mais longe do que aquilo que se faz no n.º 2 nos subsídios à sua concretização, a efectuar pelo intérprete/aplicador.

Tanto mais que, tendo presente a previsão do artigo 99º e no que respeita às armas de alarme, haverá alguns casos em que será difícil qualificar a detenção de uma certa quantidade de armas de alarme como crime ou como contra-ordenação.

Quanto à descrição das armas incluídas no tipo, utiliza-se, para além da inclusão das armas de alarme, o reenvio para as armas descritas no art. anterior, ressalvando-se as que sejam classificadas como material de guerra.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

À primeira vista, não se percebe o sentido útil de tal "ressalva", quer por as armas descritas no art. 93º não serem classificáveis como material de guerra, quer por o art. 1.º, n.º 2, excluir do âmbito de aplicação do diploma tais armas.

Incriminando-se, como é o caso, o tráfico de armas da classe E, talvez seja de ponderar, para tal tráfico, uma moldura penal inferior (tanto mais que as armas da classe F e G, algumas delas com maior grau de perigosidade, não são susceptíveis de integrar uma conduta de "tráfico").

Arts. 95.º e 96.º:

Os delicados problemas de segurança causados por ajuntamentos de pessoas " quer pela especificidade do ajuntamento, quer pela sua dimensão " justificam indiscutivelmente a tipificação de tais crimes de perigo comum.

Passando não raras vezes tais problemas de segurança pelo "tumulto" que a presença de armas gera, talvez fosse de incluir as armas de alarme na sua previsão.

Por outro lado, embora se trate de crimes de perigo abstracto, não se devia deixar de prever e punir, além do dolo na acção, a própria negligência na acção; esta, evidentemente, com uma moldura penal inferior.

Efectivamente, exigindo o dolo, no caso de alguém deter uma arma num dos ajuntamentos em apreço, que esse alguém tivesse pleno conhecimento da detenção da arma, suscitar-se-ão não raras vezes dificuldades probatórias/punitivas que a extensão da tutela penal, punindo a negligência, ajudaria a afastar.

Art. 99.º:

As armas não incluídas na previsão do art. 93.º, n.º 1, isto é, cuja detenção pode constituir crime, estão inseridas no art. 99.º, dando lugar a responsabilidade contra-ordenacional.

Nesta medida, pode dizer-se, por um lado, que as normas sancionatórias estão articuladas entre si, não se verificando, aparentemente, quaisquer campos de confluência; e, por outro lado, que as proibições e limitações impostas nos 9 primeiros Capítulos do Diploma encontram, no Capítulo X, um regime sancionatório sem brechas visíveis.

Art. 105º:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Sob o título de "Agravação" prevê-se, além da agravação das coimas nos casos em que o titular da licença ou alvará for uma pessoa colectiva, também a responsabilidade solidária dos sócios, gerentes, accionistas e administradores relativamente ao pagamento da coima. Discorda-se, porém, da responsabilidade dos sócios ou dos accionistas, uma vez que só os gerentes, os administradores ou aqueles que têm poderes para representar a pessoa colectiva é que deverão responder solidariamente pelo pagamento.